HABEAS CORPUS Nº 504.474 - PE (2019/0107230-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO CLODOALDO BATTISTA DE SOUZA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RAFAEL BARBOSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAFAEL BARBOSA DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente aos 29/09/2015 (prisão convertida em preventiva), denunciado e pronunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJPE, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO RECOMENDADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
> I - Não se há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado, por parte do Estado Juiz, a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*, quando o feito vem tramitando com absoluta regularidade, verificada com a realização de todos os atos processuais pertinentes.
> II - A prisão do ora paciente se encontra satisfatoriamente justificada com base em dados concretos que evidenciam a presença do *periculum libertatis*, que atenta contra a ordem pública, notadamente extensa lista de antecedentes infracionais e criminais.
> III - Ordem denegada. Decisão unânime." (e-STJ fl. 29).

Neste *writ*, alega a impetrante excesso de prazo na formação da culpa pois esta preso há mais de 3 anos sem que tenha sido submetido ao Tribunal do Júri.

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja relaxada a custódia cautelar do paciente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Lado outro, a demora no processamento das ações penais deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal.

Mesmo porque, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento

pacífico no sentido de que a busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Na espécie, contudo, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Paulista/PE acerca do andamento da ação penal e da situação processual da paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 0006472-75.2015.8.17.1090, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator